GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MEDICOS LTDA*
ENDEREÇO:
CEP:
PAT Nº: *20242900100042*
DATA DA AUTUAÇÃO: *11/02/2024*
CAD/CNPJ:
CAD/ICMS: *00000005612306*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/100/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | venda a consumidor em RO. | art. 77, VII, b, 2, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido venda de mercadoria destinada a Rondônia, sem providenciar o recolhimento do "ICMS – Diferencial de Alíquota" devido ao Estado (EC 87/2018), através da DANFE nº 147700, de sua emissão.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 269; 270, I, c"; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC nº 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: e3c5-6b66-a022-1050

Tributo ICMS	R$ 2.131,25
Multa	R$ 1.918,12
Juros	R$ 0,00
Atualização Monetária	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 4.049,37

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DOE, em 01/04/2024, sendo apresentados documentos que foram recebidos pelo TATE defesa tempestiva (16/04/2024), os quais passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo agrega tempestivamente documentos, sem um pedido formal, o que foi recepcionado pelo TATE como defesa administrativa. Seguem os documentos que foram recepcionados:

I – Cópia da NFe 147700, em pdf;

II – Comprovante de pagamento de DIFAL (comprovante bancário) desacompanhado da respectiva GNRE, em valor que corresponderia ao ICMS mensal devido ao Estado de Rondônia, no valor de R$ 2.720,27, com data de 27/03/2024;

III – Folha Final de livro "Registros Fiscais do ICMS/DIFAL... Origem Destino", apenas com a apuração final do valor de ICMS devido (não se comprovou os lançamentos individualizados);

IV – Tela SPED (parcial) onde constaria o lançamento na NF 147700 (somente).

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher o ICMS – DIFAL devido em venda efetuada a consumidor deste Estado. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A comprovação documental que o sujeito passivo agregou foi objeto de diligências, por este julgador, sendo atendido o pedido e gerado o "Relatório de Diligência nº 62/2024, o qual trouxe o documento "Anexo.pdf" que passa a fazer parte do presente E-PAT.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: e3c5-6b66-a022-1050

Este anexo informa que o recolhimento efetuado pelo sujeito passivo corresponde a GNRE de três documentos fiscais, no valor total de R$ 2.720,27, agregando a Nota Fiscal nº 147700, cujo valor do ICMS/DIFAL é de R$ 2.131,25, como parte da referida guia.

O recolhimento do imposto teria ocorrido em 09/02/2024, data anterior à ciência do auto de infração, esta ocorrida em 01/04/2024.

Portanto, o ICMS devido a Rondônia já havia sido recolhido em GNRE antes da ciência do auto de infração, revestindo a situação da condição de “denúncia espontânea, para efeitos legais.

Em razão do exposto, a acusação fiscal torna-se insubsistente, devendo ser reconhecida a improcedência da exigência fiscal.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL.**

Declaro **indevido** o lançamento tributário no valor de R$ 4.049,37 (quatro mil, quarenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Desta decisão deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, face ao previsto no inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei nº 688/96.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, *31/07/2024*.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: e3c5-6b66-a022-1050

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, **Auditor Fiscal**, , Data: **31/07/2024**, às **18:36**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: e3c5-6b66-a022-1050